



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05755/19

Origem: Câmara Municipal de Maturéia
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Paulo Orlando de Souza (Presidente)
Contador Inácio Leite de Souza (CRC/PB 10611/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Maturéia. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 00931/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Maturéia**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor PAULO ORLANDO DE SOUZA.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, não havendo relatório de acompanhamento ou alerta emitidos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 51/55, pelo Auditor de Contas Públicas José Pinheiro de Lima (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Ricardo José Bandeira da Silva). Com a apresentação da prestação de contas (fls. 61/85), foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 95/99, sob a chancela dos dois ACPs já mencionados. Em resumo, os dois relatórios contêm as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2. A lei orçamentária** anual (Lei 365/2017) **estimou** as transferências em **R\$830.749,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$715.576,20** e **executadas despesas** no valor de R\$709.608,78;
 - 1.3. Não houve** indicação de despesa sem **licitação**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05755/19

- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$709.608,78) foi de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.102.361,37), acima do limite constitucional de 7% (R\$2.443,48 a mais);
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 66,32%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$98.493,85, houve pagamento de R\$107.941,51, a maior em R\$9.447,66.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$576.959,84) corresponderam a 3,32% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
3. Não houve registro de **denúncia**.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Anexação de comprovantes de recolhimentos de multas (Documentos TC 27746/18 e TC 30660/18).

Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa, a Auditoria apontou a permanência de uma única inconformidade encontrada, referente ao excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF/88, no valor de R\$2.443,48. Ademais, registrou que seriam necessários esclarecimentos quanto às multas recolhidas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 102/103), pugnou pela regularidade com ressalvas das contas, em razão dos baixos valores indicados, tanto em relação à despesa orçamentária quanto no que se refere às multas recolhidas.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05755/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05755/19

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, a única eiva indicada reporta-se à ínfima ultrapassagem da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal. Como bem ponderou o Órgão Ministerial, tal inconformidade e as multas recolhidas não têm o condão de comprometer as contas ora examinadas:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maturéia, referente ao exercício financeiro de 2018.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, entendeu como remanescentes as seguintes máculas:

- Despesa orçamentária acima do limite fixado constitucionalmente, no montante de R\$2443,09
- Existência nos autos de comprovante de pagamento de duas multas, nos valores de R\$ 665,55 e R\$ 1334,45 , sem indicação de origem.

Quanto à despesa orçamentária acima do limite fixado constitucionalmente, é de se considerar que tal vício não compromete as contas analisadas, uma vez que o valor é pequeno diante do montante orçamentário gerido. O excesso apontado ao longo do exercício, caso dividido em 12 meses, representa uma despesa mensal acima do limite constitucional da ordem de R\$203,59 por mês.

As multas quitadas, em valores reduzidos, possivelmente de origem tributária ante a incidência da correção pela SELIC, também não são suficientes para reprovar as contas em análise, considerando sobretudo que o órgão técnico não apontou qualquer outra mácula de maior gravidade, a exemplo de inadimplemento de obrigação previdenciária.

Diante do exposto, considerando os baixos valores das máculas orçamentárias apontados pelo corpo técnico, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pugna pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do gestor interessado, Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesa da Câmara; **c) RECOMENDAR** à gestão da Câmara observar o limite de despesa anual; e **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05755/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05755/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Maturéia**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **PAULO ORLANDO DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão da ultrapassagem do limite de despesa da Câmara;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara observar o limite de despesa anual; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2019 às 08:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO